



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.187, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DA LDO/2023 - LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA, PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LOA/2023 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2023.**

O Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica**, faz saber aos habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº **101**, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias gerais do Município para o exercício de 2023, no qual fazem parte o Poder Legislativo, Executivo e os Fundos Municipais, compreendendo:

- I - As diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II - A estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações e equilíbrio do orçamento do Município;
- III - As disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV - As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V - As disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - As condições para conveniar com outras esferas de governo;
- VII - Cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas impositivas.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

- I - Anexo de metas e prioridades para o exercício de 2023;
- II - Previsão da receita e da despesa para 2023 a 2025;
- III - Previsão da Receita Corrente Líquida para 2023; e, IV - Anexo de Metas Fiscais que conterà:
  - a) metas anuais de resultado primário, nominal e dívida pública para os exercícios de 2023 a 2025;
- V - Anexo de riscos fiscais;

VI - Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº **101**, de 2000, art. 45, Parágrafo Único); e

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 2º** As prioridades dos órgãos e entidades do Município para o exercício a que se refere à proposta são as previstas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

**Art. 3º** Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a Despesa orçada com a Receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das Contas Públicas.

**Art. 4º** O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

**Art. 5º** No projeto de lei do Orçamento para o exercício 2023, os valores da receita serão estimados e os da despesa fixados de todos os órgãos mantidos pelo Município, onde o Poder Executivo tomará medidas para sua correção e compatibilização de valores, até o limite previsto pela legislação em vigor, podendo para tanto, no decorrer do exercício por Decreto abrir Créditos Adicionais Suplementares e Especiais observados as autorizações específicas e os dispositivos da presente Lei, constituído, todavia, em limite à programação das despesas.

**Art. 6º** A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento de passivos contingentes, eventos fiscais imprevistos e recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais.

§ 1º A partir do dia 1º do mês de dezembro de 2023 a reserva de contingência poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

**Art. 7º** O Poder Legislativo, para efeitos de recebimento do duodécimo mensal elaborará o seu cronograma de desembolso para o exercício, nos termos do art. 8º da LC nº **101**/2.000.

Parágrafo único. Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso de que trata este artigo, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas.

**Art. 8º** Projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alteração do Plano Plurianual 2022/2025, que tenham sido projetos de lei específicos.

**Art. 9º** Somente poderão ser incluídas na lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo, através de Lei específica.

**Art. 10.** Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos poderão, mediante comprovação da necessidade, ter destinação diversa daquelas à que foram destinadas.

## CAPÍTULO III DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO

**Art. 11.** A transferência de recursos a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos ocorrerá de acordo com a Lei nº **13.019**,

de 31 de julho de 2014.

**Art. 12.** O auxílio para pessoas físicas dependerá de interesse público motivado, lei específica e prestação de contas.

**Art. 13.** A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e o plano de incentivos definido em lei local.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS EMENDAS IMPOSITIVAS

**Art. 14.** As emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser apresentadas nos termos da **Lei Orgânica** do Município.

§ 1º As emendas de que trata este artigo somente deixarão de ser executadas até o término do exercício em casos de impedimento de ordem técnica declarada pelo Poder Executivo, nos casos de:

- I - Incompatibilidade do objeto proposto com o órgão, programa, ou ação orçamentária;
- II - Incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão do projeto, atividade ou etapa no exercício;
- III - Ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, em caso de indicação de recursos à entidade sem fins lucrativos;
- IV - Não indicação de beneficiário pelo autor da emenda, caso esse seja imprescindível à sua execução;
- V - Não apresentação ou não aprovação de proposta, plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos nesta Lei;
- VI - Não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;
- VII - Desistência da proposta pelo proponente;
- VIII - Outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§ 2º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, ou erros meramente formais, cabendo ao Poder Executivo sanar e realizar os ajustes necessários no orçamento, por meio de ato próprio ou créditos adicionais.

**Art. 15.** No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

- I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento à execução das emendas individuais;
- II - Em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III - Em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II o Poder Executivo consolidará as indicações e, se necessário, iniciará processo legislativo dos créditos adicionais para o atendimento;

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no inciso II do caput, as emendas com impedimento técnico não remanejadas pelo Poder Legislativo, não serão de execução obrigatória podendo servir de fonte para abertura de créditos

adicionais no exercício.

**Art. 16.** Em caso de emendas individuais que tenham como beneficiárias entidades da organização civil, o Poder Executivo as notificará para que apresentem o plano de trabalho em até 30 dias.

Parágrafo único. O não atendimento aos requisitos das legislações, ou aos prazos, impedirá a formalização do termo ou convênio.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E DE CARÁTER CONTINUADO

**Art. 17.** No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativos e Executivos deverão observar os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 18.** O Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens, e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras estabelecidas na Lei Complementar nº **101**/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 19.** O reajuste das despesas obrigatórias de caráter continuado somente será possível até o limite da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC), nos termos da LC nº 173, art. 8º, VIII.

**Art. 20.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá, com autorização do poder executivo, autorizar a realização de horas extras pelos servidores municipais, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 22, § único, V, da LRF).

**Art. 21.** O Executivo Municipal adotará na ordem que se apresentam as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos Artigos 19 e 20 da LRF:

- I - Eliminação de vantagens concedidas aos servidores;
- II - Eliminação das despesas com horas extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

**Art. 22.** A verificação dos limites das despesas com pessoal será feita na forma estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO VI

### DAS METAS FISCAIS

**Art. 23.** As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei serão atualizadas pela lei orçamentária anual.

**Art. 24.** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº **101**, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município, em ato próprio.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 25.** Na política de administração tributária do Município ficam autorizadas a subvenção econômica, subsídios, renúncia fiscal e auxílios a empresas, agricultores, pessoas físicas ou entidades associativas com o objetivo de incentivos econômicos para o aumento da produção e a renda, nos termos da lei geral de incentivos.

**Art. 26.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº **101**, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas ao desenvolvimento local e objetivos definidos em lei específica.

**Art. 27.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº **101**, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 24 da Lei nº **8.666**, de 1993 ou a Lei nº **14.133/2021** se acaso adotar em todo ou em parte.

**Art. 28.** A apuração do custo das ações e dos programas, de que trata o art. 4º, inciso I, alínea "e" da LC nº **101/2000**, se dará pela apuração dos custos dos produtos registrados por competência, de acordo com as ações orçamentárias, nos termos da Portaria MOG nº 42/99, desde que, ocorra Assistência Técnica e Cooperação Financeira pela União prevista no Art. 64 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Município deverá estruturar-se para implantar "Sistema de Controle de Custos e Avaliação de Resultados", previsto no Art. 4º, I "e" da LRF.

**Art. 29.** A avaliação dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar nº **101**, de 2000, art. 4º, I, alínea "e", se dará através da prestação de contas do governo.

**Art. 30.** Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas do equilíbrio financeiro, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos de cada Poder.

§ 1º Somente será permitida limitação de empenho nas dotações orçamentárias no grupo de natureza de despesa "pessoal e encargos sociais" quando houver dotação única vinculada à respectiva fonte de recurso.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação de empenho.

**Art. 31.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros de mora pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

**Art. 32.** O Cronograma Mensal de Desembolso e Programação Financeira, será publicado, 30 dias após aprovação do orçamento, conforme Art. 8º da LRF.

**Art. 33.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 34.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 35.** Nos termos do art. 43. Da Lei Federal nº **4.320/64**, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar através de Decreto suplementação por conta do Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro do exercício anterior.

**Art. 36.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar, via Decreto, dotações de uma Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.

**Art. 37.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 38.** Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2023, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada.


**Art. 39.** Administração Municipal, através do setor contábil de reserva de fazer alteração nos relatórios da LDO , após aprovação do PPA e compatível com o mesmo.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, em 26 de outubro de 2022.

VANDERLEI BONA LDO

Prefeito Municipal

 **Publicação oficial**

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/10/2022*